

# Diário do Legislativo de 31/10/2002

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

## SUMÁRIO

### 1 - ATA

#### 1.1 - 403ª Reunião Ordinária

### 2 - MATÉRIA VOTADA

#### 2.1 - Plenário

### 3 - ORDENS DO DIA

#### 3.1 - Plenário

#### 3.2 - Comissão

### 4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### 4.1 - Plenário

#### 4.2 - Comissão

### 5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATA

ATA DA 403ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 29/10/2002

Presidência do Deputado Dalmo Ribeiro Silva

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 335 e 336/2002 (encaminham Projetos de Lei nºs 2.430 e 2.431/2002, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.432 a 2.434/2002 - Requerimento nº 3.518/2002 - Requerimentos dos Deputados Antônio Andrade, Edson Rezende, Eduardo Brandão (5) e Rêmolo Aloise - Comunicações: Comunicação da Comissão de Política Agropecuária - Comunicação Não Recebida: Comunicação do Deputado Antônio Carlos Andrada - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Doutor Viana, Sargento Rodrigues, Miguel Martini e Amílcar Martins - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Edson Rezende, Antônio Andrade, Eduardo Brandão (5) e Rêmolo Aloise; deferimento - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Aílton Vilela - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Carlos Pimenta - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Fábio Avelar - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Henrique - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Márcio Cunha - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmolo Aloise - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O Deputado João Leite, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### Correspondência

- O Deputado Doutor Viana, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 335/2002\*

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2002.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel à Casa de Cultura - Academia Marianense de Letras, no Município de Mariana.

As Secretarias de Estado de Recursos Humanos e Administração - SERHA e da Cultura manifestaram-se favoráveis à doação supracitada, tendo a justificá-la o funcionamento da Casa de Cultura - Academia Marianense de Letras no respectivo imóvel desde 1969, quando este foi declarado de utilidade pública, através do Decreto expropriatório nº 11.653, de 6 de fevereiro de 1969, por desenvolver ali as atividades culturais, sociais, artísticas e aquelas necessárias à divulgação e à defesa dos interesses culturais, com pretensões de ampliá-las por intermédio de um complexo de multimeios, e a regularização jurídica do imóvel, para assegurar o reconhecimento do direito de posse à Casa de Cultura - Academia Marianense de Letras, nos termos da documentação constante no processo, que faço anexar.

No ensejo, sirvo-me da oportunidade, para renovar a Vossa Excelência a manifestação de meu alto apreço e consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.430/2002

Autoriza o Poder Executivo a doar à Casa de Cultura de Mariana - Academia Marianense de Letras o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Casa de Cultura - Academia Marianense de Letras o imóvel constituído pela casa de morada e seu respectivo terreno com a área de 1.485,00m<sup>2</sup> (mil quatrocentos e oitenta e cinco metros quadrados), situado na Rua Frei Durão, nº 84, Centro, no Município de Mariana, registrado sob o nº 10.635, Livro 3-O, fls. 158 a 159, no Cartório de Registro de Imóveis na Comarca de Mariana.

Parágrafo único - O imóvel objeto da doação, a que se refere o "caput" deste artigo, destina-se ao funcionamento da Casa de Cultura - Academia Marianense de Letras.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei é inalienável e impenhorável, revertendo ao patrimônio do Estado se for extinta a Casa de Cultura ou se não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 336/2002\*

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2002.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada consideração da egrégia Assembléia Legislativa do Estado o projeto de lei que institui e organiza o Sistema Mineiro de Educação.

O documento em apreço teve origem em trabalho realizado por comissão de alto nível da Secretaria de Estado da Educação, destacando-se a preocupação de implementar em Minas Gerais uma política educacional que leva em conta as inúmeras diferenças regionais existentes no Estado, sem perder a perspectiva do universal.

Evidenciou-se, de plano, a necessidade de se instituir e organizar o Sistema Mineiro de Educação, não só para dar cumprimento ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 -, mas, fundamentalmente, para investir na construção de um Sistema que reafirme a identidade mineira, visando resgatar a grandeza de Minas e sua importância no cenário da educação nacional.

A proposta envolveu amplo debate nos Fóruns Mineiros de Educação, em níveis regional e central, durante meses, conforme demonstra o volume dos "Anais do 2º Fórum Mineiro da Educação", em anexo, e nasceu da convicção do atual Secretário de Estado da Educação, Professor Murílio de Avellar Hingel, quando Ministro da Educação e Desporto, "de que as políticas públicas de educação devem ser construídas coletivamente, com a participação de todos os compromissados com o processo educacional".

Esse Fórum atuou na formulação de estratégias e políticas educacionais públicas, traduzidas nos subsídios trazidos por entidades da sociedade civil e empresariais, movimentos sociais, segmentos da comunidade escolar e participação dos municípios, resultando, ao final, no projeto de lei ora encaminhado.

O projeto, que não acarretará despesas para o erário, constitui instrumento aperfeiçoado de administração do ensino em Minas, conforme sublinha a exposição de motivos do Secretário de Estado da Educação, em apenso, em teor de cópia.

Renovo a Vossa Excelência as expressões do meu elevado apreço.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

#### Projeto de Lei nº 2.431/2002

Institui e organiza o Sistema Mineiro de Educação e da outras providências.

### TÍTULO I

#### Da Educação

Art. 1º - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a participação da sociedade, tendo por finalidade:

- I - o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e sua iniciação à vida do trabalho;
- II - a garantia dos direitos fundamentais do cidadão;
- III - a proteção integral à criança e ao adolescente.

### TÍTULO II

#### Dos Princípios da Educação Mineira

Art. 2º - A garantia e promoção do direito à educação, no âmbito do Sistema Mineiro da Educação, observará os seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender e ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;
- IV - respeito à liberdade e aos ideais democráticos, valorização da vida e compromisso com a efetivação do Estado Democrático de Direito;
- V - valorização das identidades regionais e locais nos processos educacionais;
- VI - educação para a diversidade;
- VII - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VIII - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IX - valorização dos profissionais da educação;
- X - gestão democrática do ensino público;
- XI - garantia de uma educação de qualidade para todos;
- XII - valorização da experiência exterior à escola;
- XIII - articulação entre as diversas redes de ensino;
- XIV - descentralização do planejamento, execução e gestão educacional.

### TÍTULO III

#### Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 3º - O acesso e permanência na educação básica é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, conselho tutelar, entidade de classe ou outra legalmente constituída e o Ministério Público acionar o Poder Público para exigi-la.

§ 1º - O não-oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público, bem como sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 2º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino fundamental e médio e do oferecimento obrigatório da educação infantil, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 4º - É dever do pai, mãe ou responsável efetuar a matrícula de crianças, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 5º - É dever do pai, mãe ou responsável efetuar a matrícula, no ensino médio, do adolescente que houver concluído o ensino fundamental.

Art. 6º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Mineiro de Educação;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público, na forma da lei;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o disposto no artigo 213 da Constituição Federal.

Art. 7º - O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - oferecimento gratuito e obrigatório da educação infantil em creches e pré-escolas para crianças de até seis anos de idade;

II - ensino fundamental e médio obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - progressiva ampliação das oportunidades de acesso aos demais níveis de ensino, pesquisa e criação artística;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - oferta de ensino noturno regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VII - atendimento ao educando na educação básica pública, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - atendimento aos povos indígenas e às outras minorias, respeitados seus costumes e tradições;

IX - atendimento às populações residentes em área rural mediante políticas que respeitem e valorizem sua identidade;

X - apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de necessidades especiais;

XI - expansão e manutenção da rede de estabelecimentos oficiais de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados.

Art. 8º - O Estado incumbir-se-á de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seu sistema de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de ensino superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e o ensino médio.

Art. 9º - Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, articulando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, quando instituído em lei municipal;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

V - oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recurso acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

## TÍTULO IV

### Da Organização da Educação Mineira

#### CAPÍTULO I

##### Da Composição do Sistema Mineiro de Educação

Art. 10 - O Sistema Mineiro de Educação compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Estadual;

II - as instituições de educação superior criadas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - as instituições que ministrem o ensino fundamental e o ensino médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais;

V - os Sistemas Municipais de Ensino que optarem por se integrar ao Sistema Mineiro de Educação.

Parágrafo único - Integram ainda o Sistema Mineiro de Educação:

1 - como instância política máxima, de caráter permanente e consultivo, o Fórum Mineiro de Educação;

2 - como instância consultiva e de assessoramento técnico, o Fórum Permanente de Educação Escolar Indígena;

3 - como órgão executivo, a Secretaria de Estado da Educação;

4 - como órgão normativo, o Conselho Estadual de Educação;

5 - como órgão avaliador da educação pública e privada, o Sistema Mineiro de Avaliação da Educação Pública - SIMAVE;

6 - como projeto decenal contendo as diretrizes e metas do Sistema Mineiro de Educação, o Plano Mineiro de Educação.

Art. 11 - As instituições de educação dos diferentes níveis e modalidades de ensino classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 12 - As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares, em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos seguintes;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam, na sua entidade mantenedora, representantes da comunidade;

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

#### CAPÍTULO II

##### Das Atribuições do Sistema Mineiro de Educação

Art. 13 - O Sistema Mineiro de Educação tem por escopo a articulação das diferentes redes de ensino, respeitadas as suas especificidades,

assegurando uma educação de qualidade para todos os mineiros.

Art. 14 - Cabe ao Sistema Mineiro de Educação, por intermédio de suas instâncias políticas e de seus órgãos consultivos, normativos, executivos e de avaliação e assessoramento técnico:

I - integrar e coordenar ações com os Sistemas Municipais de Ensino;

II - manter e desenvolver as ações político-administrativas necessárias à consecução de suas finalidades;

III - normatizar a educação estadual;

IV - avaliar de forma pública e democrática a educação no Estado;

V - promover a democratização da elaboração das políticas públicas de educação e da gestão educacional;

VI - garantir a continuidade e coerência das políticas educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais e estaduais de educação.

### CAPÍTULO III

#### Das Atribuições da Secretaria de Estado da Educação

Art. 15 - A Secretaria de Estado da Educação é órgão executivo do Sistema Mineiro de Educação.

Art. 16 - Cabe à Secretaria de Estado da Educação coordenar, executar, administrar e supervisionar as ações político-administrativas relacionadas à política educacional do Estado, inclusive dando cumprimento às decisões do Conselho Estadual de Educação e propostas do Plano Mineiro de Educação aprovadas pelo Fórum Mineiro de Educação, na forma da lei.

Parágrafo único - O Plano Mineiro de Educação terá duração decenal e orientará o exercício das atribuições da Secretaria de Estado da Educação.

### CAPÍTULO IV

#### Das Atribuições dos Profissionais da Educação

Art. 17 - Será assegurada aos profissionais da educação representação em todos os órgãos colegiados do Sistema Mineiro de Educação, sejam elas políticas, administrativas ou pedagógicas, na forma da lei.

Art. 18 - Compete aos profissionais da educação:

I - participar da elaboração do projeto político-pedagógico das unidades escolares;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o projeto político-pedagógico;

III - zelar pela formação integral dos educandos;

IV - estabelecer estratégias de avaliação formativa e valorização das diversas competências e habilidades desenvolvidas pelo educando;

V - participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - participar das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

### CAPÍTULO V

#### Da Integração dos Sistemas Municipais de Ensino

Art. 19 - Os municípios do Estado de Minas Gerais poderão optar por se integrar ao Sistema Mineiro de Educação.

§ 1º - O município que se integrar ao Sistema Mineiro de Educação o fará mediante lei específica.

§ 2º - A integração ao Sistema Mineiro de Educação:

1 - torna aplicável, ao Sistema Municipal, o disposto nesta lei;

2 - torna obrigatório o planejamento articulado da política educacional, garantindo a educação básica.

§ 3º - O Plano Mineiro de Educação disporá sobre as estratégias de articulação entre o Sistema Mineiro de Educação e os Sistemas Municipais.

§ 4º - O município que se integrar ao Sistema Mineiro de Educação e ainda não teve aprovado o seu Plano Municipal de Educação, o apresentará, no prazo de um ano, à Secretaria de Estado da Educação, ao Conselho Estadual de Educação e ao Fórum Mineiro de Educação.

## TÍTULO V

### Da Gestão Democrática do Sistema Mineiro de Educação

Art. 20 - A gestão democrática e descentralizada será assegurada em todas as instâncias do Sistema Mineiro de Educação, garantindo a participação efetiva dos profissionais da educação e da comunidade, a articulação das ações entre as suas diversas instâncias e das políticas em desenvolvimento.

Art. 21 - A gestão democrática e descentralizada objetivará:

I - práticas inovadoras nas relações escolares e nas relações entre a escola e a comunidade;

II - o desenvolvimento de processos coletivos de tomada de decisão;

III - a construção de novos espaços de formação;

IV - a investigação e transformação da realidade social.

## CAPÍTULO I

### Do Conselho Estadual de Educação

Art. 22 - O Conselho Estadual de Educação é o órgão normativo do Sistema Mineiro de Educação.

## SEÇÃO I

### Da Competência

Art. 23 - Compete ao Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo das atribuições a ele conferidas na Constituição do Estado:

I - baixar normas disciplinadoras do Sistema Mineiro de Educação e para os Sistemas Municipais;

II - interpretar a legislação de ensino;

III - autorizar e supervisionar o funcionamento do ensino privado e avaliar-lhe a qualidade, em colaboração com a Agência Mineira de Avaliação Educacional.

## SEÇÃO II

### Da Composição

Art. 24 - A composição do Conselho Estadual de Educação observará a seguinte proporcionalidade:

I - 1/3 (um terço) de seus membros representando a sociedade civil organizada;

II - 1/3 (um terço) de seus membros representando os profissionais da educação;

III - 1/3 (um terço) de seus membros representando o Governo do Estado.

## SEÇÃO III

### Do Mandato dos Conselheiros

Art. 25 - O mandato dos conselheiros do Conselho Estadual de Educação será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

## CAPÍTULO II

### Do Fórum Mineiro de Educação

Art. 26 - O Fórum Mineiro de Educação é a instância política permanente do Sistema Mineiro de Educação, de caráter consultivo no que diz respeito à política educacional do Estado e de caráter propositivo relativamente à sua organização e funcionamento, nos termos da lei.

Art. 27 - O Fórum Mineiro de Educação é constituído de representantes:

I - das redes de ensino estadual, municipais e particular do Estado;

II - de profissionais da educação;

III - das comunidades atendidas pelas escolas, facultada a indicação de representação das famílias e de discentes;

IV - das entidades da sociedade civil relacionadas com a educação;

V - de órgãos públicos relacionados com a educação.

Parágrafo único - O Secretário de Estado da Educação preside o Fórum Mineiro de Educação.

Art. 28 - O Fórum Mineiro de Educação tem por competência:

I - acompanhar, avaliar e monitorar, de forma autônoma, a política educacional no âmbito de todas as instâncias do Sistema Mineiro de Educação;

II - indicar a representação dos profissionais da educação para integrar a Agência Mineira de Avaliação Educacional;

III - realizar o Encontro Estadual do Fórum Mineiro de Educação;

IV - organizar, em parceria com as instâncias do Sistema Mineiro de Educação, os Encontros Regionais do Fórum Mineiro de Educação e o processo de escolha de delegados.

Art. 29 - O Encontro Estadual do Fórum Mineiro de Educação ocorrerá de dois em dois anos, sendo preparado através de Encontros Regionais.

Parágrafo único - A Plenária do Encontro Estadual de Educação é a instância máxima do Fórum Mineiro de Educação.

Art. 30 - Os Encontros Regionais e o Encontro Estadual do Fórum Mineiro de Educação contarão com:

I - delegados eleitos pelos profissionais da educação e pelas comunidades escolares, em suas bases;

II - delegados natos, indicados pelas entidades das redes estadual, municipais e particular, pelas entidades da sociedade civil e órgãos públicos relacionados com a educação.

### CAPÍTULO III

#### Das Superintendências Regionais de Ensino

Art. 31 - As Superintendências Regionais de Ensino têm como função articular as escolas sob sua jurisdição, garantindo, por meio da participação coletiva, o preparo de estratégias regionais de educação.

Parágrafo único - As Superintendências Regionais de Ensino realizarão, periodicamente, diagnósticos necessários à consecução da finalidade prevista neste artigo.

Art. 32 - O cargo de Diretor da Superintendência Regional de Ensino, no âmbito da rede estadual de educação, será exercido com observância de contrato de gestão, firmado entre o titular do cargo e a Secretaria de Estado da Educação, formulado com a participação da sociedade e baseado em compromissos assumidos publicamente.

§ 1º - O cumprimento das metas assumidas no contrato de gestão será alvo de avaliação pelo Sistema Mineiro de Educação, por meio da Agência Mineira de Avaliação Educacional.

§ 2º - O contrato de gestão será formalizado junto ao termo de posse do Diretor de Superintendência Regional de Ensino, integrando-se aos compromissos legalmente exigíveis no desempenho de suas atribuições.

### CAPÍTULO IV

#### Das Unidades Escolares

Art. 33 - As unidades escolares, no âmbito do Sistema Mineiro de Educação, organizarão a gestão do serviço educacional de forma colegiada.

Art. 34 - Compete às unidades escolares, observada a legislação pertinente:

I - elaborar e executar sua proposta político-pedagógica em constante articulação com as famílias e comunidades;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros, observada a competência do Colegiado Escolar, no caso das escolas públicas;

III - assegurar o cumprimento do projeto político-pedagógico;

IV - prover meios que sustentem estratégias de avaliação formativa e valorização das diversas competências e habilidades desenvolvidas pelo educando;

V - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VI - envolver o pai, mãe ou responsável no processo de formação dos educandos.

### TÍTULO VI



## Da Gestão Democrática da Escola

Art. 35 - A escola é espaço comunitário, garantida sua gestão democrática, observado o disposto nesta e na regulamentação pertinente.

Parágrafo único - O lei Sistema Mineiro de Educação poderá utilizar a escola como um dos espaços de formação e convívio da família e da comunidade.

Art. 36 - A escola participará de forma efetiva dos pleitos da comunidade em que se inserir, sempre que possível através de suas associações e grupos organizados.

§ 1º - A escola deverá manter vínculo permanente com as instituições comunitárias.

§ 2º - A escola deverá contemplar em seu currículo a discussão e o equacionamento dos problemas detectados na comunidade escolar.

§ 3º - A escola promoverá, em parceria com a comunidade, atividades de extensão de seu mútuo interesse.

§ 4º - A escola destinará seu espaço físico ao desenvolvimento de atividades comunitárias, nos termos de seu regimento.

### CAPÍTULO I

#### Do Colegiado Escolar

Art. 37 - É assegurada a autonomia administrativa, financeira e pedagógica das unidades escolares, por meio de seu Colegiado Escolar, garantida a participação da comunidade escolar, respeitadas a existência e as atribuições da Caixa Escolar e as orientações da Secretaria de Estado de Educação, na forma de regulamento.

Parágrafo único - As manifestações do Colegiado Escolar têm natureza deliberativa nos limites de sua competência.

Art. 38 - Os estabelecimentos de ensino público terão gestão colegiada da proposta pedagógica.

### CAPÍTULO II

#### Da Escolha para Diretor e Vice-Diretor de Escola

Art. 39 - O Sistema Mineiro de Educação garantirá, no âmbito da educação pública, a escolha para a função de Diretor e Vice-Diretor de Escola.

Parágrafo único - O processo de escolha do Diretor e Vice-Diretor de Escola Estadual se dará por meio de voto direto dos profissionais da educação e da comunidade atendida pela escola, exigindo-se dos candidatos os requisitos de que trata o artigo 41 desta lei.

Art. 40 - O escolhido será designado pelo Secretário de Estado da Educação ou pelo chefe do Poder Executivo municipal, conforme seu vínculo administrativo.

Art. 41 - São requisitos para a posse na função de Diretor e de Vice-Diretor de Escola Estadual:

I - formação de nível superior em licenciatura plena;

II - ser detentor de cargo efetivo de Professor ou Pedagogo.

Art. 42 - O mandato do Diretor e do Vice-Diretor de Escola Estadual será de três anos, permitida uma recondução.

Art. 43 - O mandato de Diretor e de Vice-Diretor de escola pública estará vinculado a contrato de gestão estabelecido através de programa assumido publicamente.

§ 1º - O contrato de gestão contará, em sua formulação e implementação, com o apoio e fiscalização da comunidade escolar e da região atendida.

§ 2º - O contrato de gestão será formalizado junto ao termo de exercício do Diretor e do Vice-Diretor de Escola Estadual, integrando-se aos compromissos legalmente exigíveis no desempenho de suas atribuições.

§ 3º - O cumprimento do contrato de gestão deverá ser avaliado e monitorado pelo Colegiado Escolar, pela comunidade e pela administração pública estadual ou municipal à qual se subordina.

Art. 44 - O processo de escolha para a função de Diretor e de Vice-Diretor de Escola Estadual será estabelecido em regulamento.

### TÍTULO VII

#### Do Projeto Político-Pedagógico da Escola

### CAPÍTULO I

#### Da Função da Escola

Art. 45 - A escola tem por função a formação do cidadão em sua totalidade para a construção de uma sociedade justa, democrática e solidária.

Parágrafo único - O projeto político-pedagógico da escola deverá orientar-se pelos diversos ciclos da vida humana, pela diversidade cultural e pelo desenvolvimento do pensamento crítico na construção do conhecimento.

## CAPÍTULO II

### Da Concepção do Projeto Político-Pedagógico

Art. 46 - Todos os educandos têm capacidade de aprender, de formas e em ritmos diferenciados.

Art. 47 - O projeto político-pedagógico da escola deverá ser planejado, executado e avaliado coletivamente, assegurada a participação dos profissionais da educação e da comunidade atendida pela escola.

Art. 48 - O projeto político-pedagógico deve emergir de um processo investigativo, participativo e autônomo que possa garantir o exercício da cidadania.

Art. 49 - O projeto político-pedagógico é um instrumento privilegiado para a reavaliação da escola, suas formas de organizar o tempo, o espaço, as relações de poder e a socialização do conhecimento.

Art. 50 - O Poder Público desenvolverá pesquisas destinadas a oferecer subsídios para a elaboração do projeto político-pedagógico, enfatizando a história e a identidade local e regional e as concepções de natureza pedagógica.

## CAPÍTULO III

### Do Currículo Escolar

Art. 51 - O Sistema Mineiro de Educação será pautado por uma abordagem curricular interdisciplinar e multicultural, mediante construção de valores éticos e solidários, desconsiderando todas as formas de discriminação.

Art. 52 - O desenvolvimento do currículo deve expressar a sintonia do processo educativo com a vida e as peculiaridades do contexto regional em que se insere, abordando, dentre outros temas:

I - cidadania;

II - ética e civismo;

III - afetividade e sexualidade;

IV - meio ambiente;

V - trânsito;

VI - saúde.

Parágrafo único - Os temas de que trata este artigo funcionarão como eixos integradores do projeto político-pedagógico da escola.

Art. 53 - O currículo será construído em cada unidade escolar, assegurada a participação dos profissionais da educação e da comunidade atendida pela escola.

Art. 54 - O desenvolvimento interdisciplinar do currículo e o compromisso da escola com a formação humana serão assegurados pelo trabalho coletivo dos profissionais da educação.

Art. 55 - O quantitativo de alunos em sala de aula deverá guardar coerência com o projeto político-pedagógico da escola.

Art. 56 - O ensino especializado em artes será ministrado pelos Conservatórios Estaduais de Música e Centros Interescolares de Arte.

Parágrafo único - O ensino especializado em artes tem por objetivo promover o desenvolvimento da expressão artística, o acesso à arte e à cultura e a valorização das tradições e manifestações regionais mineiras.

Art. 57 - A educação artística será oferecida pelo Poder Público contemplando o projeto político-pedagógico das escolas.

## SEÇÃO I

### Dos Tempos e Espaços Escolares

Art. 58 - A organização dos tempos e espaços escolares será flexível e coerente com o projeto político-pedagógico da escola.

Art. 59 - O ensino fundamental organizar-se-á preferencialmente em ciclos, admitida, por opção da escola, a organização em séries.

Parágrafo único - O ensino médio será organizado em séries anuais, admitida, por opção da escola, a semestralidade.

## SEÇÃO II

### Da Avaliação Escolar

Art. 60 - A avaliação escolar terá caráter permanente, qualitativo e formativo.

Art. 61 - A avaliação formativa deverá ser estendida ao ensino médio e às formas de ingresso no ensino superior.

Art. 62 - A progressão continuada integra o processo de avaliação formativa e comporá o projeto político-pedagógico.

Art. 63 - É garantido ao educando ou ao responsável por ele o direito de contestar os critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares competentes.

## TÍTULO VIII

### Dos Níveis e das Modalidades de Educação

#### CAPÍTULO I

##### Dos Níveis da Educação Escolar

Art. 64 - A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

#### CAPÍTULO II

##### Da Educação Básica

Art. 65 - A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

#### SEÇÃO I

##### Da Educação Infantil

Art. 66 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, será obrigatoriamente oferecida pelo Poder Público, tendo como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 67 - A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

#### SEÇÃO II

##### Do Ensino Fundamental

Art. 68 - O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação do educando em sua totalidade.

§ 1º - O ensino fundamental será organizado preferencialmente em ciclos, admitida, por opção, a organização em séries.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 3º - O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 69 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

### SEÇÃO III

#### Do Ensino Médio

Art. 70 - O ensino médio, obrigatório e gratuito na escola pública, no âmbito do Sistema Mineiro de Educação, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento da formação adquirida no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - o exercício da cidadania do educando e a preparação básica para o trabalho, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o desenvolvimento do educando como pessoa, incluindo a formação de valores e do pensamento crítico para a construção do conhecimento;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, integrando teoria e prática nas diversas áreas do conhecimento.

Art. 71 - O currículo do ensino médio observará o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as normatizações pertinentes.

§ 1º - O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 2º - Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 3º - A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

### SEÇÃO IV

#### Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 72 - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º - A educação de jovens e adultos, no âmbito do Sistema Mineiro de Educação, se estruturará a partir de ações presenciais, semipresenciais e de atendimento a distância, pautando-se pela flexibilidade e autonomia das unidades escolares no planejamento da assistência a esse público.

§ 2º - A organização do tempo escolar contemplará, ainda na educação pública, tempo para o planejamento docente e para o desenvolvimento de políticas de formação continuada.

§ 3º - A educação de jovens e adultos será oferecida gratuitamente àqueles que não puderam efetuar os estudos na idade regular, garantindo oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características dos alunos, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

Art. 73 - O Sistema Mineiro de Educação manterá cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º - Os cursos a que se refere este artigo serão oferecidos nos Centros Estaduais de Educação Continuada - CESEC.

§ 2º - Os exames referidos neste artigo realizar-se-ão:

1 - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

2 - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º - Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

### CAPÍTULO III

#### Da Educação Superior

Art. 74 - A educação superior se realiza por meio das funções de ensino, da pesquisa e da extensão, indissociáveis, tendo por finalidade:

I - a produção e socialização do conhecimento científico e tecnológico;

II - a formação de profissionais das diversas áreas de conhecimento, comprometidos com a reflexão crítica e com a construção de alternativas democráticas para o Estado e para o país;

III - pesquisar, estimular e divulgar a produção cultural do Estado;

IV - promover o desenvolvimento regional sustentável, de forma a propiciar a superação das desigualdades socioeconômicas do Estado;

V - democratizar a produção acadêmica e seus resultados.

Art. 75 - A educação superior, no âmbito do Sistema Mineiro de Educação, será ministrada em instituições de ensino superior públicas, estaduais ou municipais, ou particulares reconhecidas como integrantes do Sistema pela Constituição do Estado e pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 76 - A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados periodicamente, após processo regular de avaliação.

Parágrafo único - A Agência Mineira de Avaliação Educacional será responsável pelos processos avaliativos a que se refere este artigo.

Art. 77 - As universidades gozam de autonomia didático-científica e administrativa, incluída a gestão financeira e patrimonial, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo único - As instituições de educação superior, integrantes do Sistema Mineiro de Educação, atuarão, exclusivamente, em áreas pré-definidas como distritos geoeducacionais pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 78 - As universidades, no âmbito do Sistema Mineiro de Educação, gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo poder público.

Art. 79 - Caberá ao Estado assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ele mantidas.

Art. 80 - As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, com a participação dos segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único - Os dirigentes das instituições de educação superior do Sistema Mineiro de Educação, mantidas pelo Estado, serão eleitos pelo voto direto da comunidade acadêmica, garantida a participação dos segmentos docente, técnico-administrativo e discente, na forma de seus estatutos.

Art. 81 - O Sistema Mineiro de Educação promoverá, com as instituições de educação superior sediadas no Estado, processos de articulação tendo por finalidade implementar a gestão consorciada da Educação Básica.

Parágrafo único - O Plano Mineiro de Educação detalhará os programas, projetos e ações a serem desenvolvidos por meio da gestão consorciada.

## CAPÍTULO IV

### Das Modalidades da Educação

#### SEÇÃO I

##### Da Educação Especial

Art. 82 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades dos educandos na educação especial.

§ 2º - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou centros especializados sempre que, em vista das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º - Sempre que necessário, o Sistema Mineiro de Educação articulará consórcios intermunicipais para o atendimento especializado aos educandos portadores de necessidades educacionais especiais.

§ 4º - A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de até seis anos, durante a educação infantil.

Art. 83 - O Sistema Mineiro de Educação assegurará aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - processos, técnicas e instrumentos de avaliação que respeitem suas habilidades, competências e aptidões;

III - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas necessidades especiais, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

IV - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

V - serviços de apoio especializado de natureza multiprofissional para orientação e acompanhamento das unidades escolares;

VI - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que

apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

VII - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 84 - O Conselho Estadual de Educação estabelecerá critérios de caracterização das instituições privadas, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo poder público.

## SEÇÃO II

### Da Educação Indígena

Art. 85 - O Sistema Mineiro de Educação desenvolverá programas de ensino e pesquisa para proporcionar a oferta de educação escolar específica, diferenciada, intercultural, comunitária e bilíngüe aos povos indígenas que habitam o território de Minas Gerais, reconhecidos como tal pelos órgãos próprios.

Art. 86 - A educação escolar indígena terá os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação e o fortalecimento de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades étnicas e a valorização de suas línguas, artes e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não indígenas.

Art. 87 - Na organização da escola indígena será garantida a participação da comunidade na definição do modelo de organização e gestão.

Art. 88 - As escolas indígenas desenvolverão suas atividades de acordo com o proposto em seus respectivos projetos político-pedagógicos e regimentos escolares, com as seguintes prerrogativas:

I - organização das atividades escolares, independentemente do ano civil, respeitando o fluxo de suas atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas;

II - duração diversificada dos períodos escolares, ajustando-a às condições e especificidades próprias de cada comunidade.

Art. 89 - As escolas indígenas serão vinculadas à rede de ensino do Estado e oferecerão, ouvidas suas respectivas comunidades:

I - educação infantil;

II - ensino fundamental, com duração mínima de oito anos;

III - ensino médio, com duração mínima de três anos;

IV - educação de jovens e adultos destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria.

Art. 90 - A formação de professores destinados às escolas indígenas será específica, orientar-se-á pelas diretrizes curriculares nacionais e será desenvolvida sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, no âmbito das instituições formadoras de professores.

Art. 91 - Os cursos de formação de professores indígenas darão ênfase à capacitação referenciada em conhecimentos, valores, habilidades e atitudes, na elaboração, no desenvolvimento e na avaliação de currículos e programas próprios, na produção de material didático e na utilização de metodologias adequadas de ensino e pesquisa voltadas para a respectiva etnia.

Art. 92 - Será garantida aos professores indígenas a sua formação em serviço e, quando for o caso, concomitantemente com a sua própria escolarização.

Art. 93 - A atividade docente na escola indígena será exercida prioritariamente por professores indígenas e pessoas de reconhecida capacidade, oriundos da respectiva etnia e por indicação da comunidade.

Art. 94 - Fica instituído no Sistema Mineiro de Educação o Fórum Permanente de Educação Escolar Indígena, instância consultiva e de assessoramento técnico na definição das diretrizes educacionais, no âmbito da educação escolar indígena no Estado, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

Parágrafo único - O Fórum Permanente de Educação Escolar Indígena, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, terá composição paritária, interinstitucional e de atuação conjunta, constituída por representantes das diferentes etnias, órgãos governamentais, de organizações indígenas e de apoio ao índio.

Art. 95 - O planejamento da educação escolar indígena deve contar com a participação de representantes de professores indígenas, de organizações indígenas e de apoio aos índios, de universidades e órgãos governamentais.

Art. 96 - O Estado assegurará os seguintes direitos dos professores indígenas:

I - ter formação inicial e continuada de qualidade e em consonância com as especificidades socioculturais de cada comunidade;

II - ter estabelecida a carreira do magistério indígena.

### SEÇÃO III

#### Da Educação Rural

Art. 97 - O Sistema Mineiro de Educação garantirá a adequação da educação básica às peculiaridades da vida da população rural e de cada região, especialmente:

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos do meio rural;
- II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III - adequação à natureza do trabalho no meio rural.

Art. 98 - A educação rural no Sistema Mineiro de Educação poderá ser ministrada com observação dos princípios da pedagogia da alternância.

Parágrafo único - Cabe ao poder público:

- 1 - estimular a criação de escolas família-agrícola em pontos estratégicos das áreas rurais, com sistema de internato facultativo para os alunos, extensivo aos portadores de necessidades educacionais especiais.
- 2 - financiar a implementação e manutenção das escolas família-agrícola por meio de convênio a ser firmado com a Secretaria de Estado da Educação, respeitada sua autonomia pedagógica e administrativa.

### SEÇÃO IV

#### Da Educação Profissional

Art. 99 - A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento do cidadão e de aptidões para o mercado de trabalho.

Parágrafo único - O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio ou superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 100 - A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 101 - O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Art. 102 - O Plano Mineiro de Educação estabelecerá mecanismos de integração das políticas de educação profissional desenvolvidas no Estado.

### TÍTULO IX

#### Da Valorização dos Profissionais da Educação

Art. 103 - O Sistema Mineiro de Educação tem como um de seus princípios fundamentais a valorização permanente dos profissionais da educação.

Parágrafo único - A política de valorização dos profissionais da educação observará as peculiaridades do ensino nos Conservatórios Estaduais de Música e Centros Interescolares de Arte.

Art. 104 - A seleção e admissão dos profissionais da educação não comportam procedimentos preconceituosos e discriminatórios em relação à origem, etnia, sexo, idade, ideologia ou credo.

Art. 105 - A valorização do profissional da educação compreende:

- I - remuneração condigna, tendo por referência a formação profissional, independente do nível ou modalidade de atuação;
- II - implantação de plano de carreira compatível com a formação continuada dos profissionais da educação pública;
- III - ingresso em carreira da educação pública exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- IV - o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- V - a criação do programa permanente de formação continuada.

Art. 106 - Caberá às redes estadual, municipal e particular garantir condições de trabalho adequadas, mediante disponibilização de recursos suficientes, fixação de número apropriado de alunos em sala de aula e de profissionais em atividade nas unidades escolares.

### CAPÍTULO I

#### Do Programa Permanente de Formação Continuada

Art. 107 - O Sistema Mineiro de Educação desenvolverá um programa permanente de formação continuada dos profissionais da educação, articulando as redes estadual, municipal e particular.

§ 1º - O programa permanente de formação continuada atenderá aos profissionais da educação que atuem no âmbito do Sistema Mineiro de Educação.

§ 2º - A participação das redes municipal e particular será objeto de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 108 - A formação continuada é expressão do direito à valorização do profissional da educação, sendo seu oferecimento indispensável ao desenvolvimento educacional em Minas Gerais.

Parágrafo único - A formação continuada dos profissionais da educação terá como objetivo a construção de uma pedagogia capaz de responder, de forma democrática, à diversidade sociocultural mineira, às peculiaridades regionais e locais e aos diferentes ritmos de aprendizagem dos educandos.

Art. 109 - A formação continuada em serviço dos profissionais da educação ocorrerá, sempre que possível, nas unidades escolares.

§ 1º - O Sistema Mineiro de Educação garantirá tempos e espaços reservados a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga horária dos profissionais da educação.

§ 2º - As atividades de formação continuada desenvolvidas no âmbito da escola deverão, preferencialmente, articular-se com o programa permanente de formação continuada, recebendo o suporte necessário ao desenvolvimento das atividades.

Art. 110 - O Plano Mineiro de Educação detalhará a constituição, objetivos e metas do programa permanente de formação continuada.

## CAPÍTULO II

### Da Avaliação de Desempenho Profissional

Art. 111 - O Sistema Mineiro de Educação promoverá a avaliação de desempenho profissional junto à educação pública, entendida como política de valorização dos profissionais da educação.

Art. 112 - A avaliação de desempenho profissional terá caráter contínuo, dialógico, processual e diagnóstico.

§ 1º - A avaliação não terá caráter punitivo, devendo contar com a participação ativa dos profissionais avaliados, inclusive na formulação dos critérios avaliativos.

§ 2º - O projeto político-pedagógico da unidade escolar deverá nortear a avaliação de desempenho profissional.

Art. 113 - O detalhamento da política de avaliação de desempenho profissional no Sistema Mineiro de Educação será estabelecido em lei.

## TÍTULO X

### Do Financiamento da Educação

Art. 114 - O Estado aplicará os recursos destinados à Educação, nos termos do artigo 201 da Constituição do Estado, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## CAPÍTULO I

### Do Fundo Mineiro da Educação Básica

Art. 115 - Será criado em lei, no âmbito do Sistema Mineiro de Educação, o Fundo Mineiro da Educação Básica, destinado a subsidiar a ação supletiva e redistributiva do Estado no desenvolvimento da educação básica, observadas as diretrizes da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, e alterações posteriores.

## TÍTULO XI

### Da Avaliação no Sistema Mineiro de Educação

Art. 116 - O Sistema Mineiro de Avaliação da Educação Pública - SIMAVE - tem por responsabilidade promover a avaliação da educação pública e privada, observados os seguintes princípios:

I - igualdade de oportunidades educacionais;

II - descentralização;

III - participação;

IV - transparência das ações e publicidade dos resultados;

V - gestão consorciada com as instituições de educação superior.



Art. 117 - Fica instituída, no âmbito do Sistema Mineiro da Educação, a Agência Mineira de Avaliação Educacional.

Art. 118 - O Sistema Mineiro de Avaliação da Educação Pública - SIMAVE - será gerido pela Agência Mineira de Avaliação Educacional.

§ 1º - A Agência Mineira de Avaliação Educacional tem competência para promover a avaliação da educação em todos os seus níveis e modalidades, de que trata o Título VIII desta lei.

§ 2º - A composição da Agência Mineira de Avaliação Educacional contará com representação de profissionais da educação, da comunidade atendida pela escola e da Secretaria de Estado da Educação, na forma de regulamento.

§ 3º - O Fórum Mineiro de Educação indicará os representantes dos profissionais da educação para o fim do disposto no parágrafo anterior.

Art. 119 - Os resultados da avaliação educacional têm o objetivo de redimensionar o processo educativo, não se destinando a classificar as unidades escolares e demais instituições de ensino do Sistema Mineiro de Educação.

## TÍTULO XII

### Dos Mecanismos de Garantia da Igualdade de Oportunidades Educacionais

Art. 120 - O Sistema Mineiro de Educação trabalhará permanentemente pela equidade e pelo desenvolvimento de mecanismos aptos a garantir a igualdade de oportunidades educacionais.

## CAPÍTULO I

### Do Programa Bolsa Familiar para a Educação

#### (Bolsa Escola)

Art. 121 - O programa bolsa familiar para a educação - Bolsa Escola - objetivará a admissão e permanência na escola pública de crianças e adolescentes em situação de carência material e situação de risco pessoal e social, na forma do disposto na Lei nº 14.314, de 19 de junho de 2002.

Parágrafo único - O programa atenderá a educação básica.

Art. 122 - O programa será desenvolvido, no âmbito do Sistema Mineiro de Educação, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Educação, de forma articulada com órgãos públicos, federais, estaduais e municipais e entidades da sociedade civil.

Art. 123 - O benefício previsto no programa será concedido mediante frequência da criança ou adolescente às atividades escolares e comprometimento da família ou responsabilidade em seu acompanhamento.

Parágrafo único - O benefício será concedido por família, independente do número de filhos.

## CAPÍTULO II

### Da Educação Integral da Criança e do Adolescente

Art. 124 - A política de educação integral da criança e do adolescente tem por finalidade promover, articular e coordenar a ação dos órgãos e entidades governamentais e sua cooperação com instituições privadas e comunitárias, visando atender integralmente as necessidades básicas das crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Art. 125 - As políticas de educação integral da criança e do adolescente serão implementadas em cooperação pelos órgãos e entidades da área social do Governo do Estado, mediante parcerias entre estes e outras instituições, governamentais ou não, de finalidades análogas, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Educação e a participação das administrações municipais.

Parágrafo único - O Plano Mineiro de Educação estabelecerá os objetivos e metas da política de educação integral da criança e do adolescente.

## TÍTULO XIII

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 126 - As instituições que compõem o Sistema Mineiro da Educação adaptarão seus estatutos e regimentos ao disposto nesta lei no prazo de 1 (um) ano.

Art. 127 - O Poder Executivo tem o prazo de 1 (um) ano, a partir da vigência desta lei, para baixar os regulamentos e encaminhar à Assembléia Legislativa os projetos de lei nela previstos.

Art. 128 - O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, conforme estabelecer o Plano Mineiro de Educação.

Art. 129 - O Plano Mineiro de Educação disporá sobre a adequação da política de atendimento ao educando portador de necessidades especiais, no âmbito do Sistema Mineiro de Educação, e, em especial, as relativas às disposições da Seção I do Capítulo IV do Título VIII desta lei.

Art. 130 - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 131 - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com texto original.

## OFÍCIOS

Do Sr. Fernando Diniz, Deputado Federal, acusando o recebimento do Relatório Final da CPI das Carvoarias.

Do Sr. José Ferraz da Silva, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, apresentando argumentação em defesa do Projeto de Resolução nº 2.399/2002, que aprova as contas dessa Corte relativas ao exercício de 2001, e manifestando-se contra o Substitutivo nº 1 a esse projeto, o qual foi apresentado pelo Deputado Adelmo Carneiro Leão. (- Anexe-se ao Projeto de Resolução nº 2.399/2002.)

Do Sr. Murilo Badaró, Presidente do BDMG, informando a posição dos recursos do Programa Novo Somma em 30/9/2002. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Hugo Bengtsson, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, comunicando que essa Corte ratificou a liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 287.979-9/00.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Projeto de Lei Nº 2.432/2002

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a assumir a estrada que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a assumir o controle e a manutenção da estrada que liga o Município de Piranga ao Município de Mariana.

Parágrafo único - A autorização contida no "caput" deste artigo compreende todos os atos administrativos necessários à efetivação do controle e da manutenção da referida estrada.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de outubro de 2002.

José Milton

Justificação: Deixar a cargo do município estrada intermunicipal é condenar os transeuntes e munícipes ao isolamento e ao desrespeito do direito de ir e vir. A administração pública, em qualquer nível, tem como meta e base o bem público. Entre os órgãos do Governo do Estado, o DER-MG tem capacidade e estrutura para desempenhar a contento a conservação e a manutenção das estradas. Nesse sentido, aguardo a aprovação, pelos pares, deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.433/2002

Declara de utilidade pública o Clube de Mães de Campo Alegre, com sede no Município de Indianópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube de Mães de Campo Alegre, com sede no Município de Indianópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2002.

Geraldo Rezende

Justificação: O Clube de Mães de Campo Alegre, com sede no Município de Indianópolis, foi fundado em 1992. É uma entidade sem fins lucrativos, que não oferece remuneração ou vantagens a seus diretores, sócios, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

O objetivo maior da entidade é o atendimento às famílias e às crianças carentes, melhorando a qualidade de vida da comunidade com a distribuição de alimentos, agasalhos e medicamentos. Além disso, a instituição promove o estímulo ao desenvolvimento familiar, organizando debates e palestras sobre temas atuais que envolvam a família.

A referida entidade presta serviços de grande relevância social ao Município de Indianópolis, sendo imperativa a aprovação deste projeto pelos nossos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 2.434/2002

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Ipiacu, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Ipiacu, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de setembro de 2002.

Sebastião Navarro Vieira

Justificação: São inegáveis os serviços prestados pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais em todo o Estado de Minas Gerais.

Os relevantes serviços prestados por essas entidades, merecem grande destaque, notadamente no interior, onde sobrevivem graças ao esforço, à abnegação e sobretudo ao espírito de amor ao próximo de seus dirigentes.

Sem possuírem um orçamento fixo, sobrevivem de subvenções, de promoção de eventos rentáveis, de doações e de gestos de pessoas caridosas.

A declaração de utilidade pública da APAE de Ipiacu permitirá que a entidade se torne apta a alçar projetos maiores no desenvolvimento de suas atividades.

Assim sendo, espero o costumeiro apoio dos meus pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTO

Nº 3.518/2002, do Deputado Agostinho Patrús, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que conceda o título de Cidadão Honorário do Estado ao jornalista Marcelo Landi Matte. (- À Comissão de Educação.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Antônio Andrade, Edson Rezende, Eduardo Brandão (5) e Rêmoló Aloise.

#### Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação da Comissão de Política Agropecuária.

#### Comunicação Não Recebida

- A Mesa deixa de receber a seguinte comunicação:

#### COMUNICAÇÃO

Do Deputado Antônio Carlos Andrada, dando ciência à Casa do falecimento do Sr. Ulisses de Araújo Couto, ocorrido em 22/10/2002, na cidade de Alto Rio Doce. (- Idêntica comunicação foi apresentada anteriormente pelo Deputado Sebastião Navarro Vieira.)

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Doutor Viana, Sargento Rodrigues, Miguel Martini e Amílcar Martins proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

## Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

## Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pela Comissão de Política Agropecuária - aprovação, na 90ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 3.469/2002, do Deputado Gil Pereira, 3.497/2002, do Deputado Agostinho Patrús, e 3.499/2002, do Deputado Márcio Kangussu (Ciente.Publique-se.).

## Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 141, do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Edson Rezende, solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 2.093/2002, e Antônio Andrade, solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 1.762/2001, nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos do Deputado Eduardo Brandão (5), solicitando a inclusão em ordem do dia dos Projetos de Lei nºs 1.059/2000 e 1.950, 2.159, 2.160 e 2.186/2002, e, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 140 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Rêmoló Aloise, solicitando que o Projeto de Lei nº 1.001/2000 seja encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir parecer.

## Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para as reuniões extraordinárias de amanhã, dia 30, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

## MATÉRIA VOTADA

### Matéria Votada na 404ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 30/10/2002

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 1.886/2001, do Deputados Adelmo Carneiro Leão e Maria José Hauelsen, na forma do vencido em 1º turno.

### Matéria Votada na 268ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 30/10/2002

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.854/2001, do Deputado Rogério Correia, com a Emenda nº 1.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.407/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 1.904/2001, do Deputado Sebastião Costa, na forma do Substitutivo nº 1; 1.953/2002, do Deputado Ivair Nogueira, na forma do Substitutivo nº 1; 2.159/2002, do Deputado Eduardo Brandão, na forma do Substitutivo nº 1; e 2.171/2002, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 3 a 6.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.170/2000, do Deputado Pastor George, na forma do vencido em 1º turno; e 1.254/2000, do Deputado João Paulo, com a Emenda nº 1.

## ORDENS DO DIA

### Ordem do dia da 405ª reunião ordinária em 31/10/2002

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.184/2002, do Deputado Miguel Martini, que institui o Dia Estadual do Propagandista. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.213/2002, do Governador do Estado, que dispõe sobre a criação das medalhas que menciona no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração pública opina por sua aprovação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.622/2001, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza doação de imóveis que descreve ao Município de Carlos Chagas e dá outras providências. As Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira perderam prazo para emitir parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.983/2002, do Deputado Durval Ângelo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.026/2002, do Deputado Ivair Nogueira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paula Cândido o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.634/2001, do Deputado José Milton, que institui a Política Estadual de Prevenção e Atenção Integral à Saúde da Pessoa Portadora de Diabetes e dá outras providências. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.783/2001, do Governador do Estado, que revoga a Lei nº 13.162, de 20/1/99, que dispõe sobre a composição da frota oficial de veículos do Estado e estabelece incentivo fiscal. A Comissão de Administração Pública perdeu prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva solicitou o prazo regimental para emitir parecer.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.950/2002, do Deputado Eduardo Brandão, que garante a todo cidadão o direito às informações relativas à merenda escolar e dá outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.169/2002, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter a Maria do Carmo de Albuquerque Soares e outros o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 2ª reunião ordinária da comissão Especial da SAMARCO, a realizar-se às 15 horas do dia 6/11/2002

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir assuntos de interesse da Comissão.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 9 horas do dia 31 de outubro de 2002, destinada à apreciação dos Projetos de Lei nºs 2.184/2002, do Deputado Miguel Martini, que institui o Dia Estadual do Propagandista; 2.213/2002, do Governador do Estado, que dispõe sobre a criação das medalhas que menciona no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e dá outras providências; 1.622/2001, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza doação de imóveis que descreve ao Município de Carlos Chagas e dá outras providências; 1.983/2002, do Deputado Durval Ângelo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica; 2.026/2002, do Deputado Ivair Nogueira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paula Cândido o imóvel que especifica; 1.634/2001, do Deputado José Milton, que institui a Política Estadual de Prevenção e Atenção Integral à Saúde da Pessoa Portadora de Diabetes e dá outras providências; 1.783/2001, do Governador do Estado, que revoga a Lei nº 13.162, de 20/1/99, que dispõe sobre a composição da frota oficial de veículos do Estado e estabelece incentivo fiscal; 1.950/2002, do Deputado Eduardo Brandão, que garante a todo cidadão o direito às informações relativas à merenda escolar e dá outras providências; e 2.169/2002, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter a Maria do Carmo de Albuquerque Soares e outros o imóvel que especifica; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 30 de outubro de 2002.

Antônio Júlio, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial da SAMARCO

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Irani Barbosa, Adelmo Carneiro Leão, Luiz Fernando Faria e Marcelo Gonçalves, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/11/2002, às 14h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se eleger o Vice-Presidente desta Comissão.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2002.

João Paulo, Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.025/2002

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Geraldo Rezende, o projeto de lei em exame dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de Unidades de Terapia Intensiva - UTIs - nos hospitais de municípios de Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 16/3/2002, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou o Substitutivo nº 1.

A matéria recebeu ainda parecer pela aprovação desta Comissão de Saúde, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Saúde. O referido parecer foi rejeitado na reunião de 22/10/2002. Nesta mesma reunião, designou-se novo relator para formular parecer quanto ao mérito, na forma do disposto no art. 102, XI, "b", c/c o art. 138, § 3º, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em comento tem como objetivo o saneamento do déficit de leitos de terapia intensiva no Estado, por meio da implementação e da manutenção de unidades especializadas nas cidades com população superior a 50 mil habitantes, capacitando-as também para o atendimento à população a elas referenciada.

O projeto original utiliza, então, o critério populacional como norteador de uma política assistencial de alta complexidade. A Comissão de Constituição e Justiça, considerando o arcabouço normativo do Sistema Único de Saúde, especialmente o disposto na Norma Operacional de Assistência à Saúde - NOAS/SUS 01/02 -, anexa à Portaria MS nº 373, de 27/2/2002, apresentou o Substitutivo nº 1, tornando a proposição mais ajustada ao modelo de regionalização proposto pelo Ministério da Saúde. No entanto, o Substitutivo nº 1 foi rejeitado pela Comissão de Saúde.

Passamos, então, à apreciação do projeto original, que utilizou critério quantitativo para a definição da disponibilização de leitos de terapia intensiva no Estado.

Sabe-se que a implementação e a manutenção de leitos de UTI requerem investimento vultoso e têm custeio muito elevado, dado o próprio preço de montagem da unidade, o custo do sistema de apoio ao diagnóstico e também o ônus da manutenção de um grupo de profissionais com alta especialização e em número suficiente para plantões ininterruptos. Tudo isso traz à reflexão a necessidade de economia de escala na gestão da saúde pública, visando ao princípio da equidade que o sistema propugna.

Não seriam poucas as dificuldades a serem transpostas na implementação das medidas contidas na proposição. Sabe-se que há déficit de leitos de UTI para o atendimento da população mineira. Segundo dados da Secretaria Estadual de Saúde, Minas conta, hoje, 1.035 leitos de terapia intensiva, sendo necessários mais 165 leitos de UTI neonatal e 463 de adultos para se alcançar o equilíbrio na atenção de alta complexidade.

No entanto, a localização e a implementação de leitos deverão ser feitas à luz de planejamento, pactuação entre gestores dos sistemas estadual e municipais, sobretudo, visando à conciliação entre o bom atendimento e a economia de escala, tão necessários na administração de recursos públicos.

Por entendermos, então, que é mais sensata a adoção de uma estratégia de solução gradual e crescente dos problemas do sistema estadual de saúde, com garantia, sobretudo, da qualidade deste, achamos que, no contexto atual, a matéria em apreço é inoportuna.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.025/2002.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2002.

Cristiano Canêdo, Presidente (voto contrário) - Marcelo Gonçalves, relator - Jorge Eduardo de Oliveira.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 926/2000

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

## Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o Projeto de Lei nº 926/2000 visa a implantar assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva das redes pública e privada do Estado.

O projeto foi aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1, apresentada em Plenário, e com a Subemenda nº 1, apresentada por esta Comissão.

Retorna o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, § 1º, c/c o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Em anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

## Fundamentação

O projeto tem em vista a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares do Estado.

A proposição vem ao encontro de uma necessidade que se torna a cada dia mais premente. Aqueles que se encontram em internação de caráter coletivo, seja em cadeias, seja em hospitais ou similares, têm o direito constitucional de assistência religiosa. O projeto em estudo objetiva garantir, de maneira efetiva, esse direito, que permitirá ao interno a realização de um dos mais íntimos anseios do ser humano: ter o conforto espiritual no momento mais necessário.

No 1º turno, para corrigir impropriedades, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, que recebeu, em Plenário, a Emenda nº 1, na qual esta Comissão houve por bem efetuar pequena correção. Para tanto, apresentou-lhe a Subemenda nº 1.

Assim sendo, não vislumbramos a necessidade de outros reparos ao projeto por parte desta Comissão.

## Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 926/2000 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2002.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Doutor Viana, relator - Edson Rezende.

## Redação do Vencido no 1º Turno

### Projeto de Lei nº 926/2000

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva das redes pública e privada do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado a representante de culto religioso o acesso às instituições civis e militares de internação coletiva das redes pública e privada do Estado, para prestar assistência religiosa a interno.

§ 1º - A assistência religiosa prevista neste artigo poderá ser prestada a qualquer hora do dia ou da noite, a critério do representante religioso, em qualquer local onde se encontrar o interno.

§ 2º - A assistência religiosa a enfermo internado em hospital ou similar será prestada mediante convite do paciente ou de seu responsável.

§ 3º - O acesso previsto neste artigo será precedido de requerimento à direção da instituição, que somente poderá indeferir-lo por meio de decisão fundamentada, baseada em motivos relacionados à falta de segurança para o religioso, os internos ou os funcionários da instituição.

§ 4º - Para o acesso às instituições nos termos do "caput" deste artigo, será exigida a identificação do representante, mediante a apresentação de documento próprio da instituição religiosa a que pertencer.

Art. 2º - As instituições civis e militares de internação coletiva das redes pública e privada do Estado afixarão cópia desta lei em local visível, nas respectivas portarias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10.630, de 16 de janeiro de 1992, e o art. 61 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994.

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 23/10/2002, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/03/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Ambrósio Pinto

exonerando Elpidio Gomes Braga do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão AL-24, 8 horas;

exonerando Flaviana Castro Assunção do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

exonerando Gabriela Silveira Lacerda do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

exonerando George Sávio Hadad de Araújo do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas;

exonerando João Augusto de Pádua Cardoso do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas;

exonerando José Izidoro do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

exonerando Marcia Cristina Abreu de Paula do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

exonerando Maria Daniela Ferreira do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

exonerando Marinely de Paula Bomfim do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

exonerando Orlando Karl do cargo de Motorista, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando Raniere Lage Reis do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 4 horas;

nomeando Elpidio Gomes Braga para o cargo de Técnico Executivo Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas;

nomeando Flaviana Castro Assunção para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando George Sávio Hadad de Araújo para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando João Augusto de Pádua Cardoso para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando José Izidoro para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão AL-26, 8 horas;

nomeando Marcia Cristina Abreu de Paula para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Maria Daniela Ferreira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Marinely de Paula Bomfim para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Orlando Karl para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Raniere Lage Reis para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Cristiano Canêdo

exonerando Alexandre Oliveira Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

exonerando Gustavo Carvalho Soares do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas;

exonerando Mayse Campos Salles do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando Rachel Ferreira dos Santos do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

exonerando Telma Terezinha Leite Marques do cargo de Atendente de Gabinete I, padrão AL-06, 8 horas;

nomeando Rachel Ferreira dos Santos para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas;

nomeando Telma Terezinha Leite Marques para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas.

Gabinete do Deputado Durval Ângelo

nomeando Itamar de Oliveira Elias para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 28/2002

TOMADA DE PREÇOS Nº 9/2002



Objeto: contratação de empresa, pelo período de 12 meses, especializada em serviços de remanufaturamento de cartuchos de toner (ref.113R00296) utilizados na impressora Xerox Docuprint P8ex.

Em 30/10/2002, o Sr. Diretor-Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, tendo em vista os fundamentos apresentados na Ata nº 188ª da reunião da Comissão Permanente de Licitação, julgou improcedente o recurso apresentado pela empresa Laser Toner do Brasil Ltda. referente à tomada de preços em epígrafe, mantendo a decisão recorrida.

Assim sendo, a reunião de abertura dos envelopes contendo as propostas de preços será realizada no dia 4/11/2002, às 9 horas, na Sala de Reuniões da Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio, na Rua Rodrigues Caldas, 79, 14º andar, Bairro Santo Agostinho.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2002.

Eduardo de Mattos Fiuza, Presidente da Comissão de Licitação.

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 48/2002

TOMADA DE PREÇOS Nº 15/2002

Data de julgamento das propostas de preços: 29/10/2002.

Objeto: aquisição de diversas pastas e envelopes timbrados.

Licitantes vencedoras: Mercantil Mineira Material de Escritório Ltda. para os itens 2, 3, 4, 5 e 6, Gráfica Dom Bosco Ltda. para o item 1, Scrity Artefatos Ltda. para os itens 7 e 8, Indústria de Artefatos de Papel Anhanguera Ltda. para os itens 11, 12, 13 e Gráfica e Editora Geraes Ltda. para os itens 9 e 10.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2002.

Eduardo de Mattos Fiuza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

#### TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: De Rosa, Siqueira, Almeida, Mello, Barros Barreto e Advogados Associados. Objeto: prestação de serviço de diligências de interesse da ALMG em órgãos públicos federais sediados no Distrito Federal. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir de 25/9/2002. Licitação: dispensa, nos termos do art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

#### TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Bom Despacho. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art.17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

#### TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Capinópolis. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art.17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

#### TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL

Credenciante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciado: Saulo de Assunção Caetano. Objeto: prestação de serviços de assistência médica. Objeto deste aditamento: rescisão amigável. Vigência: a partir de 14/10/2002.